

Volumen 6 - Número Especial - Abril/Junio 2019

REVISTA INCLUSIONES

REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES
ISSN 0719-4706

Homenaje a

Gerardo Echeita

MIEMBRO DE HONOR COMITÉ INTERNACIONAL

REVISTA INCLUSIONES

Portada: Felipe Maximiliano Estay Guerrero

221 B
WEB SCIENCES

CUERPO DIRECTIVO

Directores

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda

Universidad Católica de Temuco, Chile

Dr. Francisco Ganga Contreras

Universidad de Los Lagos, Chile

Subdirectores

Mg © Carolina Cabezas Cáceres

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Andrea Mutolo

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Editor

Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza

Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado

Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto

Universidad de San Pablo, Brasil

Dra. Nidia Burgos

Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera

Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González

Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy

Universidad de La Serena, Chile

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Cecilia Jofré Muñoz

Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach

*Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica*

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín

Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio

Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero

Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira

Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga

Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona

Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra

Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz

Universidad del Salvador, Argentina

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia
Universidad de California Los Ángeles,
Estados Unidos*

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera
Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre
Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel León-Portilla
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura
Instituto de Estudios Albacetenses "don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros
Diálogos em MERCOSUR, Brasil

Dr. Álvaro Márquez-Fernández
Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango
Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut
Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa
Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo
Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo
Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha
Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza
Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix
Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades Estatales América Latina y el Caribe

Dr. Luis Alberto Romero
CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig
Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso
Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego
Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno
Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez
Universidad Castilla-La Mancha, España

Mg. Elian Araujo
Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa
*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

Dra. Alina Bestard Revilla
Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte, Cuba

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Rosario Castro López

Universidad de Córdoba, España

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dr. Francisco Luis Giraldo Gutiérrez

*Instituto Tecnológico Metropolitano,
Colombia*

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Per

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. Vivian Romeu

*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia

Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López

*Universidad Autónoma del Estado de
Morelos, México*

Dra. Jaqueline Vassallo

Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques

Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez

Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec

Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Editorial Cuadernos de Sofía

Santiago – Chile

Representante Legal

Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial

REVISTA
INCLUSIONES
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:



Information Matrix for the Analysis of Journals







uOttawa

Bibliothèque
Library



REX



WESTERN
THEOLOGICAL SEMINARY

BIBLIOTECA ELECTRÓNICA
DE CIENCIA Y TECNOLOGÍA



Ministerio de
Ciencia, Tecnología
e Innovación Productiva



Vancouver Public Library



Universidad
de Concepción

BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN

EST. 1785
UNB
LIBRARIES



UNIVERSITY OF
SASKATCHEWAN

MLZ
Heinz Maier-Leibnitz Zentrum

Hellenic Academic Libraries Link

HEAL LINK

Σύνδεσμος Ελληνικών Ακαδημαϊκών Βιβλιοθηκών

**A CRIAÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA DE REGISTROS PÚBLICOS, USUCAPIÃO,
HABITAÇÃO E URBANISMO (RUHU)**

**THE CREATION OF SPECIALIZED STICK OF PUBLIC RECORDS, USUCAPION, HOUSING
AND URBANISM (RUHU)**

Mg. Francis Pignatti do Nascimento

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil

fpignatti@terra.com.br

Dra. Carla Bertoncini

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

berocinicarla@uol.com.br

Dr. Renato Bernardi

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil

bernardi@uenp.edu.br

Fecha de Recepción: 12 de marzo de 2019 – **Fecha Revisión:** 14 de marzo de 2019

Fecha de Aceptación: 11 de marzo de 2019 – **Fecha de Publicación:** 19 de marzo de 2019

Resumo

O estudo em comento enfocou uma análise ao aperfeiçoamento da Justiça do Estado do Paraná a partir da criação de vara especializada em matérias de registros públicos, usucapião, habitação e urbanismo (RUHU). As varas especializadas criarão um ambiente mais favorável para que os juízes julguem esses processos. A especialização temática tem como intuito evitar a dispersão jurisprudencial, haja vista que a jurisprudência, interpretação consistente e uniforme da lei pelos tribunais é formada com base em precedentes, casos individuais que interagem com outros julgados idênticos ou análogos. As varas especializadas são medidas vantajosas no processamento das demandas, já que os serventuários se familiarizam com a rotina dos atos judiciais, obtendo maior rendimento, o que também confere celeridade ao acesso dos julgados às instâncias superiores. O aperfeiçoamento da Justiça do Estado do Paraná se fortifica com criações de varas especializadas em matérias (RUHU)? Empregou-se o método dedutivo e foram utilizadas as técnicas de pesquisa como a pesquisa indireta documental, como, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, Leis Federais, a pesquisa indireta bibliográfica com a utilização de artigos científicos, livros, reportagens, todos relacionados, de alguma forma, com o tema proposto. O Judiciário tem gargalos sistêmicos, cuja solução passa por ações estratégicas, iniciativas pontuais ao nível da gestão, contribuindo para melhor prestação jurisdicional.

Palavras-Chaves

Varas Especializadas – Direitos Sociais – Propriedade

Abstract

This study focused on an analysis of the improvement of Justice in the State of Paraná, based on the creation of a specialized registry in matters of public records, usucapion, housing and urbanism (RUHU). Specialized courts will create a more favorable environment for judges to judge these processes. The thematic specialization is intended to avoid the dispersion of jurisprudence, since jurisprudence, consistent and uniform interpretation of the law by the courts is formed on the basis of precedents, individual cases that interact with others judged identical or similar. Specialized sticks are advantageous measures in the processing of demands, since the servants familiarize themselves with the routine of the judicial acts, obtaining greater income, which also gives speed to the access of the judges to the superior instances. The improvement of the Justice of the State of Paraná is fortified with creations of rods specialized in matters (RUHU)? The deductive method was used and research techniques such as indirect documentary research were used, such as the Federal Constitution of 1988, Federal Laws, indirect bibliographic research using scientific articles, books, reports, all related , in some way, with the proposed theme. The Judiciary has systemic bottlenecks, whose solution goes through strategic actions, punctual initiatives at the management level, contributing to better jurisdictional performance.

Keywords

Specialized Sticks – Social Rights – Property

Para Citar este Artículo:

Nascimento, Francis Pignatti do; Bertoncini, Carla y Bernardi, Renato. A criação da vara especializada de registros públicos, usucapião, habitação e urbanismo (RUHU). Revista Inclusiones Vol: 6 num 2 (2019): 163-180.

Introdução

O estudo em comento enfocou uma análise ao aperfeiçoamento da Justiça Estadual a partir da criação de vara especializada em matérias de registros públicos, usucapião, habitação e urbanismo (RUHU). Os grandes avanços na defesa e proteção dos direitos fundamentais nos quais o Poder Judiciário possui competência na criação e especialização de varas. As criações de varas especializadas pelo Poder Judiciário não ferem a Constituição Federal, tampouco a transferência de processos já em curso em varas não especializadas afrontaria o texto constitucional.

Este objeto de estudo tem por justificativa e relevância social a necessidade de contextualizar e entender as complexidades de matérias relevantes aos Direitos Fundamentais, principalmente em reconhecer que as varas especializadas criarão um ambiente mais favorável para que os juízes julguem esses processos. A especialização temática tem como intuito evitar a dispersão jurisprudencial, haja vista que a jurisprudência, interpretação consistente e uniforme da lei pelos tribunais é formada com base em precedentes, casos individuais que interagem com outros julgados idênticos ou análogos.

As varas especializadas são medidas vantajosas no processamento das demandas, já que os serventuários se familiarizam com a rotina dos atos judiciais, obtendo maior rendimento, o que também confere celeridade ao acesso dos julgados às instâncias superiores. À vista disso, a problemática suscitada esta pautada na seguinte indagação: o aperfeiçoamento da Justiça do Estado do Paraná se fortifica com criações de varas especializadas em matérias de registros públicos, usucapião, habitação e urbanismo (RUHU)?

No seguimento de tal ideia, o objetivo posto buscou analisar algumas críticas na efetivação destes direitos fundamentais. A atuação do Ministério Público na defesa dos direitos de habitação e do consumidor está consolidada claramente na Constituição Federal de 1988 e no Estado do Paraná foi criado o Centro de Apoio Operacional de Habitação e Urbanismo estabelecido pela Resolução nº 1.355/2012 da Procuradoria Geral de Justiça.

Com o fito de que se tornasse compreensível à importância do aperfeiçoamento da Justiça do Estado do Paraná em matéria de varas especializadas, fez-se necessária a delimitação de seu estudo inicialmente orientado pela Lei da Ação Civil Pública em 1985 e pela Constituição Federal de 1988. A propriedade deve cumprir sua função social, a qual é dada dentro do contexto da sociedade em que se insere, ou seja, terrenos ou edificações ociosos em área urbana não atendem à sua função social. Quando o imóvel é usado para fins de moradia ou comerciais ele atende a uma função social, não bastando à titularidade, o proprietário deve estar sensibilizado para com o dever social imposto pela própria Constituição Federal.

Para responder à indagação já mencionada, empregou-se o método dedutivo, de maneira que se utilizou uma premissa geral de maior abrangência para se alcançar a singularidade do tema proposto que afunilaria a questão até o ponto central a ser trabalhado, qual seja, o aperfeiçoamento da Justiça do Estado do Paraná. A importância da colaboração dos atores que fazem parte deste sistema integrado que acabam por afetar o exercício dos direitos é elementar na concretização das garantias fundamentais.

Face os avanços crescentes dos temas, também se faz necessário à criação de Varas Especializadas em razão das demandas que os envolvam, os quais se destacaram muito nas últimas décadas, o que faz refletir na necessidade de uma maior integração do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ministério Público, Varas de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, na proposta de criação de Varas Especializadas de Registros Públicos, Usucapião, Habitação e Urbanismo.

Assim sendo, as Varas Especializadas (RUHU) se tornarão competentes para todos os casos que envolvam registros públicos, usucapião, habitação e urbanismo, em entrâncias finais, garantindo uma resposta “estatal” no que diz respeito aos registros públicos, reconhecendo o/a usucapião em suas diversas espécies, os quais em sua grande maioria não são resolvidos pela via administrativa do extrajudicial e finalmente estabelecendo o desenvolvimento urbano sustentável com qualidade e preservação do meio ambiente e dos direitos dos consumidores, os quais adquirem imóveis ofertados sem condições mínimas de habitação e estruturas urbanísticas.

Em auxílio ao método empregado, igualmente foram utilizadas as técnicas de pesquisa como a pesquisa indireta documental, como, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal mencionada, a pesquisa indireta bibliográfica com a utilização de artigos científicos, livros, reportagens, todos relacionados, de alguma forma, com o tema proposto. Na produção do presente artigo foi usado o método dedutivo de abordagem para serem desenvolvidas análises a partir da premissa teórica eleita para a realização do estudo.

Mudanças estruturais nas criações de varas especializadas – (RUHU)

A estrutura da Justiça Paranaense é composta pelo primeiro grau e o segundo grau de Jurisdição. No Estado do Paraná existem três categorias de Comarca: Comarca de Entrância Inicial, Comarca de Entrância Intermediária e Comarca de Entrância Final. Em todas as Comarcas de Entrância intermediária e Entrância final há varas de registros públicos com cumulação de competências em outras matérias. Apenas na Capital Curitiba que é entrância final há vara de registros públicos pura.

A Lei Federal 6.015 de 31 de Dezembro de 1973¹, conhecida como Lei de Registros Públicos, é uma lei federal que trata de registros públicos como o registro civil e outros. No âmbito imobiliário, a retificação do registro do imóvel pode ocorrer de duas maneiras: retificação administrativa ou retificação judicial. Ambas as formas de retificação de registro imobiliário ocorrem em conformidade com a Lei nº 6.015/1973². Esta lei, inicialmente, determinava à obrigatoriedade de se requerer judicialmente a retificação. Contudo, com a Lei nº 10.931/2004³, ocorreram alterações na lei nº 6.015/1973 que passaram a permitir aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis realizarem determinadas alterações.

¹ Brasil, Lei n. 6.015, de 31 dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm>

² BbrSIL, Lei n. 6.015, de 31 dezembro de 1973...

³ Brasil, Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm>

Ademais, o tema “criações de varas especializadas” não fere a Constituição Federal, haja vista que dos 11 ministros do Supremo Tribunal Federal (dez) afirmaram em 15 de Maio de 2008 pela constitucionalidade das mesmas, tampouco a transferência de processos já em curso em varas não especializadas.

Neste sentido, a questão foi analisada no julgamento de um Habeas Corpus (HC 88660) impetrado em defesa de um acusado de crimes contra o sistema financeiro nacional. No caso concreto o acusado teve seu processo transferido para uma vara especializada em crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, no estado do Ceará, criada por meio da Resolução 10-A do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), sediado em Recife - Estado de Pernambuco⁴.

Assim sendo, no ano de 2007 a Primeira Turma do Supremo começou a julgar o habeas corpus 88660, o qual foi levado ao Plenário por sugestão do então Ministro Marco Aurélio. A também Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha relatora do caso afirmou que o Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas. Também, o Ministro Cezar Peluso ressaltou que a resolução do TRF-5 nada mais fez que redistribuir competências entre órgãos já criados por lei. “É matéria de reorganização judiciária interna, prática extremamente usual nos tribunais”, disse, ao exemplificar que o próprio STF altera a competência de suas turmas por meio de resoluções. Os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Ellen Gracie, Celso de Mello e Gilmar Mendes somaram argumentos pela constitucionalidade da criação das varas especializadas em crimes financeiros pelo Poder Judiciário⁵.

Também, o UNICEF promoveu junto com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o Departamento da Criança e do Adolescente, atual Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, e com o apoio do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, uma troca de experiências e reflexão sobre o papel de vários atores do Sistema de Garantia de Direitos. Foram realizadas oficinas e estudo sobre o funcionamento de Delegacias de Proteção às Crianças e aos Adolescentes, Defensorias Públicas e Varas Especializadas⁶.

Neste diapasão, os resultados dessas pesquisas e oficinas e de uma série de entrevistas com diversos especialistas envolvidos no sistema demonstram a importância das Varas Especializadas existentes na República Federativa do Brasil que evidencia a sua importância dentro do Sistema de Garantia de Direitos.

A divisão estrutural das comarcas de municípios de pequeno porte, com baixo número de processos, é classificada como de primeira entrância. Nelas, o juiz cuida de todos os tipos de ações, das cíveis às criminais, passando pelas de infância e juventude. Nas comarcas de médio porte, ou entrância intermediária, há um pouco mais de divisão,

⁴ Brasil, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Resolução n. 10-A, de 11 de junho de 2003. Dispõe sobre a especialização de varas criminais para processar e julgar, na Justiça Federal, crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Disponível em: <https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/resolucoes/Resolucao_n10A_2003.pdf>

⁵ Brasil, Superior Tribunal Federal. HC 88660, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Data de julgamento: 15/05/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=88660&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>

⁶ Varas especializadas e infância. Em defesa do Direito da Criança e do Adolescente. Diversos Autores (UNICEF: Saraiva, 2004).

já que as comarcas contam, muitas vezes com mais de uma vara. Já as comarcas de entrância final, contarão com varas especializadas (RUHU).

As comarcas de entrância final, ou seja, cidades do interior de grande porte são equiparadas como a Comarca da Capital Curitiba, isso estabelece que os juízes dessas comarcas não precisam ser promovidos obrigatoriamente à comarca da Capital para ser promovido ao cargo de Desembargador, eliminando um dos degraus da carreira e reduzindo a movimentação dentro dela, o que também gera uma redução aos gastos orçamentários.

Assim sendo, as criações de Varas Especializadas de Registros Públicos, Usucapião, Habitação e Urbanismo (RUHU) para as comarcas de entrância final demonstram uma garantia maior àqueles que buscam no Judiciário Paranaense e a proteção dos seus direitos, os quais sonham por um direito eficiente na solução do caso concreto.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Título IV - Da Organização dos Poderes (Redação da EC 80/2014), Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I – Disposições Gerais estabelece em seu artigo 99 que ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. A Constituição atribui, dentre outras, a autonomia financeira à magistratura que deve respeitar os limites da Lei de Diretrizes orçamentárias: “Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias”⁷.

Trata-se de dispositivo constitucional que guarda perfeita consonância com o sistema que visa assegurar autonomia financeira ao Poder Judiciário. Isto porque, na distribuição dos relevantes poderes que estão contidos no âmbito do ciclo orçamentário, constata-se que o Poder Judiciário é praticamente excluído desse processo.

Assim sendo, uma vez estando à margem do ciclo orçamentário, há que se conferirem mecanismos que permitam ao Poder Judiciário ter sua autonomia financeira assegurada, sob pena de tornar sem eficácia a garantia constitucional do artigo 2º da Constituição Federal de 1988⁸.

O Poder Judiciário passa a ter a iniciativa de elaboração da proposta de seu orçamento, retirando do Poder Executivo essa prerrogativa, uma vez que a elaboração do orçamento do Judiciário pelo Executivo não se compatibilizaria com a autonomia financeira que se lhe pretende assegurar. Pois bem, nos termos do caput do artigo 169 da Constituição Federal de 1988⁹ c/c artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o limite orçamentário do Poder Judiciário, para utilização de recursos com pessoal (para compor a estrutura funcional e administrativa), é de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida dos Estados¹⁰.

⁷ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

⁸ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil...

⁹ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil...

¹⁰ Brasil, Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>

Assim sendo, a Lei de Responsabilidade Fiscal considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam a tais disposições, conforme se vê dos artigos 15 a 17 a seguir transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio¹¹.

Nessa linha, todo projeto de organização judiciária que implique em despesas com pessoal deve obedecer ao conjunto dos requisitos supracitados, notadamente o referido no inciso I do artigo 16, no sentido de que o aumento na despesa tenha estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes.

A melhoria do acesso à justiça não se faz apenas em função de alterações da legislação processual em sentido estrito. É extremamente importante que a aparelhagem destinada a executá-la seja adequada. A preocupação também deve ser com a organização judiciária. Neste sentido, Marinoni¹² já teve oportunidade de observar, há alguns anos que:

Para a efetividade do acesso à Justiça e, em especial, da tutela jurisdicional é necessária uma boa organização judiciária. Não basta a criação de novos órgãos, com o inevitável gasto de dinheiro, quando a organização judiciária não é pensada de forma racional e criteriosa.

A produtividade da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Curitiba – Estado do Paraná demonstram uma quantidade gigantesca de atos judiciais envolvendo o tema dos Registros Públicos, ou seja, no período de 01 de Janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2017 foram realizados mais de 80 mil atos, o que demonstra a importância da especialização, ou seja, Varas Especializadas (RUHU) em comarca de entrância final¹³.

¹¹ Brasil, Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas...

¹² Luiz Guilherme Marinoni, *Novas Linhas do Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996) 50.

¹³ Conselho Nacional de Justiça, online. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/5639982/01.++Anexo+I+++Quadro+I+e+II/a4797138-0100-4dc9-b0d1-2b04a1d54f13?version=1.3>>

Assim sendo, nas criações de Varas especializadas em Registro Público, Usucapião, Habitação e Urbanismo (RUHU), é imperioso analisar a capacidade orçamentário-financeira do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do qual o impacto orçamentário para o novo modelo de Justiça Paranaense será ínfimo frente ao lado positivo na criação destas varas, principalmente no que diz respeito à possibilidade do investimento na formação e especialização destes magistrados.

Da ação civil pública em varas especializadas de RUHU

As criações de Varas Especializadas de Registros Públicos, Usucapião, Habitação e Urbanismo (RUHU) estabelecem uma maior segurança na proteção destes direitos, especialmente pelo fato do crescente “boom” imobiliário ocorrido no Brasil na última década.

A possibilidade de tramitação de Ação Civil Pública em Varas Especializadas (RUHU) consistirá numa proteção maior em razão da preservação dos direitos fundamentais em face da familiarização da rotina dos atos judiciais pelos serventuários e a diminuição da dispersão jurisprudencial, o que será corroborado tanto pelo inquérito civil como pelas recomendações administrativas.

É necessário salientar que a ação civil pública é ação não penal proposta pelos legitimados do artigo 5º da Lei n. 7.347/85¹⁴ com o escopo de tutelar interesse difusos ou coletivos. Pode a ação receber o nome que for pela Constituição Federal, leis processuais ou pelas normas extravagantes, mas se for proposta por legitimados do artigo 5º da LACP e possuir a tutela de interesses difusos ou coletivos é uma ação civil pública.

Neste sentido, na obra Ação Civil Pública e Inquérito Civil, tem-se que:

A ação civil pública não possui, pois, um rito processual específico. Ela poderá assumir a forma de ações ordinárias, sumárias, de liquidação de sentença, de execução, cautelares e de procedimentos especiais previstas no Código de Processo Civil ou em legislação extravagante, com a peculiaridade de acrescentar aos ritos comuns os princípios específicos do sistema formado pela Lei Federal n.7.347/85 e pela parte processual do Código de Defesa do Consumidor¹⁵.

Ademais, parte da doutrina e em especial Mazzilli¹⁶ entendem que ação civil pública e ação coletiva são expressões sinônimas e que a diferenciação possui reflexos muito mais de cunho teórico do que prático. Segundo Souza¹⁷, o conceito de ação coletiva abarca, pois, não apenas a ação civil pública como, também, a popular, o mandado de segurança coletivo e a ação de que tratam os artigos 91 a 100 do CDC, destinada à tutela dos interesses individuais homogêneos.

¹⁴ Brasil, Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>

¹⁵ Moutauri Ciochetti de Souza, Ação Civil Pública e Inquérito Civil. 2ª ed. (São Paulo: Saraiva, 2005), 23.

¹⁶ Hugo Nigro Mazzilli, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 19ª ed. (São Paulo: Saraiva, 2006), 25

¹⁷ Moutauri Ciochetti de Souza, Ação Civil Pública e Inquérito Civil...

A competência para o julgamento da ação civil pública esta regulada no artigo 2º da Lei n.7.347/85¹⁸, o qual estabelece que a ação civil pública deva ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Também, nos casos em que a União tenha praticado o dano e exista sede de vara da Justiça Federal naquela localidade, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o juiz estadual não poderá ser investido de jurisdição federal para o julgamento de ações civis públicas, ou seja, a competência para o julgamento da ação civil pública é do juiz federal que exerce a jurisdição sobre o local em que o dano ocorreu ou deveria ocorrer, pouco importando a sua lotação física¹⁹. O que demonstra a importância da “Especialização” não simplesmente nos campos das criações de Varas Especializadas, mas também no campo do que se entende por Justiça Especializada.

Ademais, no que diz respeito ao acordo firmado em “ação civil pública” a Lei n.7.347/85²⁰ prevê a possibilidade de acordo na esfera administrativa e se o acordo for firmado dentro do processo ensejará sentença de mérito, dando o surgimento da coisa julgada. Caso a ação civil pública tenha sido proposta por dois ou mais legitimados e apenas um deles transija com o réu, a oposição do outro impedirá a homologação judicial do acordo, tendo em vista a natureza indivisível do objeto e o fato de que o litisconsórcio ativo muito embora facultativo, é sempre unitário.

A defesa dos direitos envolvendo os temas registros públicos, usucapião, habitação e urbanismo são de fundamental importância ao Ordenamento Jurídico brasileiro e nos últimos anos tomou proporções importantes, prova de tal realidade é a Resolução n. 1355/2012 da PGJ do Estado do Paraná, que criou o Centro de Apoio Operacional só para tratar de assuntos específicos, tais como meio ambiente e defesa do consumidor²¹.

Outros mecanismos como o inquérito civil e as recomendações administrativas mostram a importância da cooperação e da integração dos Poderes Públicos com a sociedade civil. O inquérito civil é o nome dado a um procedimento administrativo inquisitivo, cuja instauração e presidência são exclusivas do Ministério Público, visando à colheita de evidências e provas a serem levadas à Justiça por meio da ação civil pública.

O inquérito civil como procedimento investigatório possibilita ao promotor de justiça reunir um conjunto de informações e no final chegar a uma conclusão sobre a matéria investigada, é através dele que o promotor de justiça chegará à conclusão de qual será o melhor remédio para solução do problema, bem como se este será passível de uma solução extrajudicial ou não. Também, pelas recomendações administrativas os Promotores de Justiça conseguem levar ao público as condutas a serem adotadas, tornando possível o seu cumprimento espontâneo, evitando outras irregularidades e ilegalidades, bem como a mitigação de problemas anteriormente existentes.

¹⁸ Brasil, Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública...

¹⁹ Moutauri Ciocchetti de Souza, Ação Civil Pública e Inquérito Civil... 35.

²⁰ Brasil, Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública...

²¹ Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Resolução n. 1355, de 03 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/normatizacoes/Resolucao_1355_12_Transforma_Coord_Pro motoria_Justica_Eleitoral.PDF>

Faz jus salientar as lúcidas palavras de José Renato Nalini²² no sentido de que não há como deixar de reconhecer que a intervenção do Poder Judiciário representa a plenitude do acesso à justiça e, sem dúvida, a sua resposta adequada, a nosso ver somente poderá advir se o juiz estiver preparado para reconhecer a racionalidade específica das questões a ele submetidas.

Assim sendo, a oportunidade da tramitação em varas especializadas (RUHU) de ação civil pública conduzirá um maior aproveitamento do trabalho desempenhado e certamente uma aplicação do direito mais eficiente em matéria de registros públicos, usucapião, habitação e urbanismo, haja vista a possibilidade de ambiente mais favorável aos Juízes, os quais possuem uma quantidade imensurável de processos judiciais em seu dia-dia.

Dos registros públicos

O Judiciário tem o papel de zelar pela veracidade das informações constantes nos registros públicos, realizados nos cartórios, como os registros das pessoas naturais e o registro de imóveis. Para isso, o próprio Ministério Público atua como fiscal nos processos judiciais e extrajudiciais que envolvam pedidos de modificação nesses registros.

O registro público existe no Brasil desde a época da colônia e vem se desenvolvendo no decorrer dos anos, buscando evoluir no sentido de alcançar autenticidade, publicidade, segurança e eficácia nos registros, independente de previsão constitucional.

A Constituição Federal dedica maior atenção aos serviços notariais e registrais, fundamentando e garantindo maiores condições à realização dos objetivos dos serviços, principalmente por democratizar o ingresso na atividade mediante concursos públicos. A própria Emenda Constitucional n. 45/2004 criou o mecanismo de controle e fiscalização dos titulares dos referidos serviços, por meio do Conselho Nacional de Justiça. O artigo 22, inciso XXV, define a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos²³.

Ademais, ao Ministério Público compete fiscalizar as habilitações de casamento, a dispensa de proclamas, a averbação do regime de separação de bens nos casamentos, registros de nascimento e óbito fora do prazo, registros de loteamentos e desmembramentos, processos de usucapião e quando existirem dúvidas ou pedidos de correções de registros imobiliários. Os registros públicos são necessários para regularizar o direito de propriedade, conferindo segurança jurídica aos titulares, haja vista que a simples manifestação de vontade não torna o mesmo proprietário da coisa e dada à importância do direito e suas consequências jurídicas essa relação é fiscalizada e organizada pelo próprio Estado. Assim sendo, a própria lei de registros públicos criou a obrigação para os titulares de formalizar esse direito. A lei que rege os registros públicos é a Lei n. 6.015/73²⁴ que orienta todo o processo de registro, ou seja, pessoas naturais e jurídicas, registro de títulos e documentos e também alguns bens móveis, como automóveis, navios e aviões.

²² José Renato Nalini, *O Juiz e o Acesso à Justiça* (São Paulo: RT, 1994), 49.

²³ Brasil, *Constituição da República Federativa do Brasil*...

²⁴ Brasil, Lei n. 6.015, de 31 dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm>

Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de embarcação sujeita a registro serão feitos por escritura pública, o registro é obrigatório no Tribunal Marítimo, quando a embarcação possuir arqueação bruta superior a 100 (cem) toneladas, em conformidade com a Lei 9.774/1998²⁵.

Os Registros Públicos a que se refere à Lei nº 6.015/73²⁶ destinam-se a constituir, comprovar e dar publicidade a fatos e atos jurídicos, constituindo meios de provas especiais, cuja base primordial reside na publicidade e tem no Direito a função de tornar pública certas situações jurídicas, prevenindo direitos que repercutem na esfera jurídica de terceiros.

Dentro do campo da responsabilidade dos titulares de Serventias Extrajudiciais é necessário salientar a nova redação dada ao artigo 22 da Lei nº 8.935/1994²⁷, pela Lei nº 13.286/16²⁸, ao cessar a polêmica quanto à responsabilidade pessoal dos oficiais de registro e notários, os quais responderão subjetivamente por danos causados no exercício da atividade típica, pelo prazo de três anos.

A Lei nº 13.286/2016²⁹ alterou a redação do art. 22 da Lei nº 8.935/94, que passa a ser a seguinte:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em **três anos** a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial³⁰ **(Grifo Nosso)**.

Ademais, o artigo 236 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
 § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
 § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

²⁵ Brasil, Lei n. 9.774, de 21 de dezembro de 1998. Altera a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9774.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

²⁶ Brasil, Lei n. 6.015, de 31 dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

²⁷ Brasil, Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

²⁸ Brasil, Lei n. 13.286, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

²⁹ Brasil, Lei n. 13.286, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade...

³⁰ Brasil, Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses³¹.

Os serviços públicos conferem segurança, publicidade e eficácia aos mais importantes atos e negócios jurídicos previstos na lei civil, desempenhando imprescindível papel na consolidação da democracia. Os registros públicos permitem a formulação de políticas públicas confiáveis destinadas à erradicação da pobreza, resgate da cidadania e segurança nacional. A criação de Vara Especializada (RUHU) com o objetivo de garantir uma proteção ao tema “registro público”, tanto no âmbito judicial como no extrajudicial (em entrância final) demonstra um cuidado maior na evolução da proteção destes direitos fundamentais.

O/A Usucapião

A criação de vara especializada (RUHU) envolvendo o tema usucapião é de fundamental relevância. O/A usucapião modo originário de aquisição da propriedade por sentença declaratória de Usucapião ou por Usucapião Extrajudicial produz infinita relevância ao mundo dos direitos reais.

O/A usucapião é um modo de aquisição da propriedade ou de qualquer direito real que se dá pela posse prolongada da coisa, de acordo com os requisitos legais, sendo também denominada de prescrição aquisitiva. Em matéria processual civil o código de processo civil não prevê um procedimento especial para a ação de usucapião, iniciando com o requerimento do usucapiente da citação da pessoa em cujo nome o imóvel estiver registrado, dos vizinhos confinantes e dos demais interessados.

Já o usucapião extrajudicial com base no artigo 1.071, a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) passa a ser acrescida do artigo 216-A³², que regula o procedimento do usucapião a ser requerido perante o oficial de registro de imóveis. A nova redação da Lei 6.015/73³³ ensina que o oficial de registro de imóveis também promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 dias.

Ademais, o artigo 259 inciso I do código de Processo Civil dispõe que serão publicados editais na ação de usucapião, ou seja, os vizinhos confinantes serão citados pessoalmente, a não ser que se trate de imóvel em condomínio, quando se dispensa essa citação, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 246 do Código de Processo Civil³⁴.

Assim sendo, nos casos de Usucapião pela via do extrajudicial (serventias registraes extrajudiciais) o Oficial de registro de imóveis dará ciência à União, Estado, Distrito Federal e Município, pessoalmente, por intermédio do Oficial de registro de Títulos

³¹ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil...

³² Brasil, Lei n. 6.015, de 31 dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

³³ Brasil, Lei n. 6.015, de 31 dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros...

³⁴ Brasil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 22 jun. 2018.

e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento, para que se manifestem no prazo de quinze dias.

O Código de Processo Civil é omissivo na fixação do prazo da ação judicial de usucapião e por tal razão o prazo deverá ser fixado pelo juiz dentro dos limites da razoabilidade. O próprio parágrafo 1º do artigo 218 ensina que nos casos em que a lei for omissiva, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato, e quando a lei ou o juiz não determinarem o prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas 48 horas³⁵.

As espécies de usucapião são diversas. A usucapião ordinária/comum, que possui prazo de 10 anos, conforme artigo 1242 do Código Civil³⁶. A usucapião ordinária Pro Labore, que possui prazo de cinco anos, conforme artigo 1242 § único do Código Civil. A usucapião extraordinária, que possui prazo de 15 anos, conforme artigo 1238 do Código Civil. A usucapião extraordinária habitacional, que possui prazo de 10 anos, conforme artigo 1238 § único do Código Civil. A usucapião de Servidões, que possui prazo de 10 anos, conforme o artigo 1379 do Código Civil. A usucapião especial rural, que possui prazo de cinco anos, conforme artigo 191 da Constituição Federal e artigo 1239 do Código Civil. A usucapião especial urbana, que possui prazo de cinco anos, conforme artigo 183 da Constituição Federal³⁷, artigo 1240 do Código Civil e artigo 9 da Lei 10.257/2001³⁸. A usucapião especial urbana coletiva, que possui cinco anos, conforme artigo 10 da Lei 10.257/2001. A usucapião indígena que esta disposta no artigo 33 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973)³⁹.

Importante destacar que a regulamentação da usucapião extrajudicial não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, visto que já se previa no Brasil uma forma extrajudicial de usucapião como nos casos de regularização fundiária. Apesar de criar esse novo procedimento para requerer a usucapião, a via jurisdicional não está extinta, ou seja, o procedimento de usucapião judicial continua em vigor, sendo que o interessado pode optar pela via judicial a usucapião, se assim o desejar.

A sentença que reconhecer o/a usucapião possui natureza meramente declaratória e quando prolatada deverá ser transcrita no Registro de Imóveis, a fim de dar ao ato publicidade e garantia contra terceiros. A necessidade de criação de varas especializadas envolvendo o/a usucapião demonstra a importância do debate ao mundo jurídico e sua relevância no que diz respeito aos elementos mercadológicos, os quais são fundamentais ao equilíbrio da nação, principalmente nos diversos casos que certamente não serão resolvidos pela via do extrajudicial.

³⁵ Brasil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>

³⁶ Brasil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>

³⁷ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil...

³⁸ Brasil, Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>

³⁹ Brasil, Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>

Da habitação e do urbanismo

A criação de vara especializada (RUHU) em entrância final demonstra uma maior aplicabilidade dos direitos fundamentais, principalmente em grandes centros econômicos e populacionais onde se depara com um número crescente das irregularidades fundiárias decorrentes do aumento desordenado da população mais carente, as quais se deslocam para as grandes cidades com sonho de melhores condições de salário e sobrevivência.

A regularização fundiária como política de habitação social culmina no surgimento do Estatuto da Cidade, que por sua vez disponibilizou aos Municípios instrumentos jurídicos e urbanísticos para o combate às ilegalidades urbanas, exigindo o cumprimento da função social da propriedade e garantir às populações o exercício do direito fundamental à moradia.

Neste sentido, a moradia adequada não é aquela que apenas oferece guarida contra as variações climáticas, é aquela com condição de salubridade, de segurança e com um tamanho mínimo para que possa ser considerada habitável. Devendo ser dotada das instalações sanitárias adequadas, atendida pelos serviços públicos essenciais, entre os quais água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, e com acesso aos equipamentos sociais e comunitários básicos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos inclui o direito à moradia digna em seu artigo XXV, n. 01:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle⁴⁰.

A República Federativa do Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, fazendo-o ingressar na Ordem Jurídica Nacional com força de norma constitucional (Constituição do Brasil – 1988- artigo 5º, §§ 2º e 3º)⁴¹. Esse Pacto (Tratado Internacional sobre direitos humanos), em seu artigo 11, prevê a obrigação do Estado brasileiro de proteger e promover o direito à moradia digna:

Art. 11. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento⁴².

⁴⁰ Organização das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>

⁴¹ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil...

⁴² Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 07 de outubro de 1976. Disponível em: <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>

A Constituição Federal de 1988 traz no seu corpo legislativo um capítulo que trata da Política Urbana, onde possibilita a regularização fundiária. O maior desafio da política de habitação social brasileira é atuar diretamente contra a ilegalidade urbana, por meio da regularização fundiária. Para Alfonsin⁴³, a regularização fundiária é uma intervenção que, para se realizar efetiva e satisfatoriamente, deve abranger um trabalho jurídico, urbanístico, físico e social. Se alguma destas dimensões é esquecida ou negligenciada, não se atingem plenamente os objetivos do processo.

A regularização fundiária de interesse social é uma ação importante para dar segurança jurídica às posses exercidas para fins de moradia por pessoas de baixa renda, e os artigos 46 a 71 da Lei Nacional nº 11.977 de 07 de julho de 2009⁴⁴ e os artigos 288-A a 288-G da Lei Nacional 6.015/1973⁴⁵ (incluídos pela Lei nº 12.424/2001)⁴⁶, regulamentam o procedimento.

Regularização fundiária é um dos meios para se garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito a cidades sustentáveis, democráticas e socialmente justas. As criações de varas especializadas (RUHU) na temática direito de habitação e urbanismo em cidades de entrância final, demonstram um cuidado maior na proteção dos direitos fundamentais, haja vista que as grandes cidades são alvo de deslocamento desordenado em massa de pessoas em busca de direitos sociais.

Considerações finais

Muito ainda deve ser discutido em matéria de Varas Especializadas de Registros Públicos, Usucapião, Habitação e Urbanismo. A especialização do juiz é questão fundamental para o êxito da defesa dos registros públicos, ações de usucapião, direitos urbanísticos e habitação. Somente um juiz especialmente sensível às questões estará preparado para decisões que não sejam somente reprodução do texto legal, mas que atendam aos interesses dos que socorrem ao Poder Judiciário.

Ter varas especializadas promete melhorar e facilitar os julgamentos de demandas (RUHU), dando mais segurança e celeridade às decisões. Varas judiciais especializadas em Registros Públicos, Usucapião, Habitação e Urbanismo em entrâncias finais terá

⁴³ Betânia Alfonsin, O significado do estatuto da cidade para os processos de regularização fundiária no Brasil. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. Evolução do direito urbanístico (Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2006), 100.

⁴⁴ Brasil, Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

⁴⁵ Brasil, Lei n. 6.015, de 31 dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm>

⁴⁶ Brasil, Lei n. 12.424, de 16 de junho de 2001. Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm>

competência privativa para julgar, exclusivamente, qualquer matéria concernente à legislação. Toda e qualquer matéria jurisdicional concernente à legislação dos (RUHU) recairá na competência dessas varas especializadas em entrância final.

Assim sendo, as criações de Varas Especializadas de Registros Públicos, Usucapião, Habitação e Urbanismo (RUHU) para as comarcas de entrância final demonstram uma garantia maior àqueles que buscam no Judiciário Paranaense proteção dos seus direitos. A própria pesquisa do UNICEF junto com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente promoveu uma reflexão sobre o papel dos vários atores do Sistema de Garantia de Direitos, evidenciando a importância das Varas Especializadas, considerando que a especialização propicia decisões mais adequadas e precisas ao caso concreto. O Judiciário tem gargalos sistêmicos, cuja solução passa por ações estratégicas, mas iniciativas pontuais, ao nível da gestão, contribuem para melhorar a prestação jurisdicional. O esforço de tornar a Justiça brasileira mais ágil em todas as suas áreas é um sonho que pode ser alcançado, principalmente com o investimento em tecnologia “ajuda de robôs” que na verdade são softwares dotados de inteligência artificial. Assim sendo, com a criação de varas especializadas, os promotores, defensores públicos e juízes atuarão com maior sensibilidade nos casos envolvendo registros públicos, usucapião, habitação e urbanismo (RUHU), na busca da efetivação da Justiça.

Referências

Alfonsin, Betânia. O significado do estatuto da cidade para os processos de regularização fundiária no Brasil. In: Fernandes, Edésio; Alfonsin, Betânia. Evolução do direito urbanístico. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual. 2006.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

Brasil. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>

Brasil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>

Brasil. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>

Brasil. Lei n. 12.424, de 16 de junho de 2001. Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm>

Brasil. Lei n. 6.015, de 31 dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm>

Brasil. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>

Brasil. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>

Brasil. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>

Brasil. Lei n. 9.774, de 21 de dezembro de 1998. Altera a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9774.htm>

Brasil. Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm>

Brasil. Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>

Brasil. Lei n. 13.286, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm>

Brasil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>

Brasil. Superior Tribunal Federal. HC 88660, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Data de julgamento: 15/05/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=88660&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>

Brasil. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Resolução n. 10-A, de 11 de junho de 2003. Dispõe sobre a especialização de varas criminais para processar e julgar, na Justiça Federal, crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Disponível em: <https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/resolucoes/Resolucao_n10A_2003.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/5639982/01.++Anexo+I+-+Quadro+I+e+II/a4797138-0100-4dc9-b0d1-2b04a1d54f13?version=1.3>>

Marinoni, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1996.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 19ª ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

Nalini, José Renato. O Juiz e o Acesso à Justiça. São Paulo: RT. 1994.

Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 07 de outubro de 1976. Disponível em: <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>

Organização DAS Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Resolução n. 1355, de 03 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/normatizacoes/Resolucao_1355_12_Transforma_Coord_Promotoria_Justica_Eleitoral.PDF>

Souza, Moutauri Ciocchetti de. Ação Civil Pública e Inquérito Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

Varas Especializadas e Infância. Em defesa do Direito da Criança e do Adolescente. Diversos Autores. UNICEF. Saraiva. 2004.

CUADERNOS DE SOFÍA EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.